Segunda-feira 15 de Fevereiro de 1937

I Série — Número 37

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 27:523 — Adia a sessão legislativa para 5 de Abril próximo.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:524 — Isenta do imposto do sêlo os orçamentos, contas e mais actos de administração da Legião Portuguesa, incluindo os documentos que importem entrega de quaisquer quantias que lhe sejam destinadas.

Decreto n.º 27:525 — Reduz temporàriamente os direitos da pauta mínima para a importação de bacalhau verde feita pelos armadores inscritos no respectivo Grémio cujos navios hajam transportado, no retôrno da pesca, bacalhau em quantidade inferior a 85 por cento da capacidade de carga.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Polónia ratificado as Convenções internacionais para a unificação de certas regras relativas ao seguinte: limitação da responsabilidade dos proprietários de navios do mar e Protocolo de assinatura; matéria de conhecimento e Protocolo de assinatura; privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura; assinadas em Bruxelas respectivamente em 25 de Agosto de 1924 e 10 de Abril de 1926.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 1:949 — Estabelece competir ao Estado estudar e realizar as obras de fomento hidro-agrícola de acentuado interêsse económico e social, orientar e fiscalizar a sua conservação, e bem assim a exploração das terras beneficiadas, de modo que se tire delas a maior utilidade social, e promulga as bases para êsse efeito.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 27:523

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 5.º do artigo 81.º da Constituïção e ouvido o Conselho de Estado:

Hei por bem adiar a actual sessão legislativa para 5 de Abril do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Paços do Govêrno da República, 15 de Fevereiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 27:524

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São isentos do imposto do sêlo os orçamentos, contas e mais actos de administração da Legião Portuguesa, incluindo os documentos que importem entrega de quaisquer quantias que lhe sejam destinadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Fevereiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

(Para ser presente à Assemblea Nacional).

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 27:525

Considerando a representação dirigida ao Govêrno pelo Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau;

Considerando a conveniência de compensar de algum modo os armadores nacionais da pesca do bacalhau dos eventuais *deficits* de carga que os navios possam apresentar, devido a uma má pesca ou outro azar de campanha;

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São reduzidos de 35 por cento os direitos da pauta mínima do artigo 593 da pauta de importação, devidos pelo bacalhau verde importado nos termos dêste diploma.

Art. 2.º A redução de direitos a que se refere o artigo anterior só é extensível ao bacalhau verde impor-

tado pelos armadores inscritos no respectivo Grémio cujos navios (veleiros ou veleiros motorizados, excluindo, portanto, os vapores de arrasto) hajam transportado, no retôrno da pesca, bacalhau em quantidade inferior a 85 por cento da capacidade de carga.

Art. 3.º A importação deverá ser feita em nome do Grémio dos Armadores dos Navios da Pesca do Bacalhau, por conta dos armadores referidos no artigo anterior e mediante informação favorável da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau referente não só à proveniência, quantidades e qualidade a importar, mas também à época da importação, para efeito de serem utilizadas as instalações de seca existentes.

Art. 4.º A quantidade de bacalhau verde a importar nos termos dêste decreto não deve ser superior ao total dos *deficits* de carga dos navios referidos no artigo 2.º, tendo em atenção o citado limite de 85 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Fevereiro de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica em Lisboa, a Polónia ratificou, em 26 de Outubro de 1936, as seguintes convenções internacionais:

1.º Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios do mar e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924;

2.º Convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924;

3.º Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

Estas ratificações começarão a produzir efeito em 26 de Abril de 1937.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 11 de Fevereiro de 1937.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Lei n.º 1:949

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Base I

Compete ao Estado estudar e realizar as obras de fomento hidro-agrícola de acentuado interêsse económico e social, orientar e fiscalizar a sua conservação, e bem assim a exploração das terras beneficiadas, de modo que se tire delas a maior utilidade social.

Base II

São consideradas de fomento hidro-agrícola as obras de aproveitamento de águas públicas para rega, de drenagem, de enxugo e defesa dos terrenos, de adaptação ao regadio e de ennateiramento ou colmatagem.

Podem também ser aproveitadas para rega as águas do domínio privado, mediante indemnização.

Entende-se por obras de adaptação ao regadio o nivelamento das terras por meio de movimentação destas, a construção de canais secundários e regadeiras, de repartidores e reguladores de água, de atravessamentos de caminhos de ferro ou estradas, de caminhos, estradas e outras semelhantes reputadas necessárias à exploração das terras.

Base III

São declaradas de utilidade pública as obras de fomento hidro-agrícola, as de regularização dos leitos e margens dos rios ou de outros cursos de água, bem como de lagos e lagoas, e as de defesa contra as inundações, destinadas a assegurar subsidiàriamente o aproveitamento e exploração daquelas, ficando submetidas, no seu conjunto, ao regime do domínio público.

Base IV

As obras de fomento hidro-agrícola e as subsidiárias de regularização e defesa serão realizadas no continente pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, depois de aprovadas e autorizadas pelo Govêrno.

A aprovação dos planos de obras a realizar, quando não resulte da lei, é da competência do Conselho de Ministros, ouvida a Câmara Corporativa.

Base V

Os proprietários ou donos da exploração de terras que tiverem de ser ocupadas por motivo da execução das obras têm direito a indemnização pelos prejuízos resultantes da ocupação e pelos lucros cessantes. A importância da indemnização será incluída no custo da obra para efeito do seu reembôlso ao Estado.

Base VI

O Estado será reembolsado das despesas efectuadas com os estudos, organização dos projectos e execução das obras de fomento hidro-agrícola por meio de uma anuïdade fixa por hectare, denominada «taxa de rega e beneficiação», determinada e cobrada pela forma seguinte:

a) A anuïdade é igual, para cada projecto, à amortização, em cinqüenta anos, do custo por hectare, calculada ao juro da taxa de:

4 por cento para terras de 1.ª classe;
3 por cento para terras de 2.ª classe;
2 por cento para terras de 3.ª classe.

O valor actual das anuïdades a pagar não poderá, porém, nunca exceder a mais valia resultante das obras efectuadas;

b) A referida anuïdade constitue um ónus real sôbre o prédio e a sua importância será cobrada juntamente com a contribuïção predial, constando embora de documento separado;

c) Nos arrendamentos com data anterior à exploração da obra o senhorio tem o direito de receber do arrendatário a importância da taxa de rega e beneficiação que pagar anualmente, nos termos das alíneas anteriores;

d) Quando se verificar que da passagem das terras ao regime de regadio não resulta imediatamente aumento suficiente de rendimento, pode ser reduzida a importância da referida taxa ou diferido o seu pagamento, mas tanto num como noutro caso por período não superior a três anos.

BASE VII

Os projectos de fomento hidro-agrícola incluïrão sempre, para os efeitos do disposto na base anterior, carta agrológica, na qual os terrenos serão discriminados em classes, em vista da sua situação e exposição, análise física e química do solo e subsolo e nos termos das alíneas seguintes:

a) *1.ª classe.* — Terras fundas, isentas de calhaus e pedras à superfície ou formando leito nos horizontes do solo, que dificultam os trabalhos aratórios, os granjeios e a aplicação da água de rega; de regular permeabilidade em todos os horizontes, boa textura em todo o perfil; estrutura fina, sem fendas nem grêtas profundas, boa consistência, sem qualquer horizonte sedimentado; fáceis de trabalhar, adaptáveis a qualquer cultura própria do clima e de elevado rendimento;

b) *2.ª classe.* — Terrenos bons para o regadio, mas inferiores aos da 1.ª classe, principalmente no que se refere à textura, estrutura e consistência; medianamente fundos, algum tanto pedregosos e cascalhentos, mas não a ponto de prejudicar os trabalhos aratórios, os granjeios e a aplicação da água de rega; medianamente permeáveis, com regular textura, estrutura contínua, sem fendas nem grêtas profundas, com consistência, sem sedimentação e relativamente fáceis de trabalhar e de produtividade regular;

c) *3.ª classe.* — Terras muito pedregosas e cascalhentas, ao ponto de prejudicarem os trabalhos aratórios, granjeios e a aplicação da água de rega; medianamente profundas ou delgadas, com um horizonte de textura pesada, estrutura bastante fendilhada até uma certa profundidade, muito consistente, com um certo grau de sedimentação.

Esta classe de terras constitue uma reserva em cada projecto, cujo aproveitamento depende de circunstâncias económicas favoráveis.

De princípio podem ser adaptadas a culturas de sequeiro subsidiárias de regadio.

BASE VIII

As propriedades beneficiadas serão inscritas na matriz predial com o rendimento colectável resultante do cadastro e avaliação tomados para base dos projectos elaborados pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, sem prejuízo do direito de reclamação por parte dos interessados, e da possibilidade de revisão de cinco em cinco anos por determinação do Ministro das Finanças ou a requerimento dos interessados.

BASE IX

Aprovadas e autorizadas as obras, constituir-se-á a respectiva Associação de Regantes, dotada de personalidade jurídica e formada pelos proprietários dos terrenos dominados pelo aproveitamento hidro-agrícola, usufrutuários, enfiteutas, fiduciários, arrendatários e parceiros.

As associações de regantes serão constituídas por dez agricultores, pelo menos, podendo formar-se também com número inferior, mediante autorização do Ministro da Agricultura, ao qual compete a aprovação dos estatutos.

Da direcção farão parte: um agrónomo dos serviços agrícolas do Ministério da Agricultura, que servirá de presidente, um engenheiro representante da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola e um contabilista designado pela Associação e aceite pelo Ministério da Agricultura.

BASE X

Compete à Associação, além das funções que lhe forem atribuídas nos estatutos:

1.º Pronunciar-se sôbre o plano geral do aproveitamento hidro-agrícola formulado pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, tendo em atenção as vantagens higiénicas, demográficas, económicas e sociais;

2.º Propor as modificações consideradas convenientes, sem prejuízo dos fins superiores a que obedece o aproveitamento, de modo a cada associado tirar dêle a máxima utilidade para si e para a colectividade;

3.º Pronunciar-se sôbre as dotações de água e o horário da rega elaborado pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, tendo em atenção o que tiver sido preparado pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola;

4.º Promover a exploração e conservação das obras de fomento hidro-agrícola, e bem assim dos aproveitamentos hidro-eléctricos resultantes daquelas;

5.º Pronunciar-se sôbre o programa de trabalhos para a conservação das obras e respectivo orçamento, formulados pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola;

6.º Administrar os fundos provenientes da taxa de exploração e conservação e as receitas próprias da Associação;

7.º Praticar os actos e efectuar os contratos necessários para a realização dos fins da Associação.

BASE XI

As despesas de exploração e conservação das obras serão custeadas pelos beneficiários com o produto de uma taxa denominada «taxa de exploração e conservação», proporcional ao número de hectares beneficiados. Na falta de pagamento voluntário, a referida taxa será cobrada pelos tribunais ordinários, pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exeqüível o certificado de dívida passado pela Associação de Regantes ou pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

As importâncias cobradas serão depositadas imediatamente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da respectiva Associação de Regantes, ou da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, se não tiver sido constituída a Associação.

BASE XII

Junto da Associação de Regantes funcionará um júri avindor composto de três membros: um representante da autoridade, um jurado eleito pela assemblea geral e um homem bom da freguesia que seja proprietário rural.

Compete ao júri, além das atribuïções que lhe forem conferidas em regulamento, o seguinte:

1.º Promover a conciliação dos desavindos por motivos do uso das águas ou da exploração agrícola;

2.º Julgar as transgressões praticadas pelos usuários e fixar as respectivas indemnizações, nos termos do regulamento, remetendo para os tribunais competentes as participações ou processos que não forem da sua competência;

3.º Resolver sôbre as queixas ou participações formuladas contra a direcção e providenciar ou propor as providências convenientes.

BASE XIII

É obrigatória a utilização da água de rega nas áreas beneficiadas pelos canais em exploração, ficando o Go-

vêrno autorizado a expropriar os terrenos, pelo valor que tinham antes das obras acrescido da capitalização das anuïdades já pagas, se os proprietários a não utilizarem.

Se a água deixar de ser utilizada pelo usufrutuário ou pelo fiduciário aplicar-se-á a disposição do artigo 2249.º do Código Civil, sem prejuízo, quanto ao fiduciário, do que dispõe o artigo 1868.º do mesmo Código, e a expropriação só terá lugar quando, notificado o proprietário ou o fideicomissário, estes deixem de exercer a faculdade que aquele artigo confere ao primeiro.

Se deixar de ser utilizada pelo arrendatário ou parceiro, pode o proprietário fazer cessar o contrato e exigir daqueles as perdas e danos que dessa cessação lhe advierem.

Se deixar de ser utilizada pelos enfiteutas, é garantido ao senhorio directo o direito de preferência.

Base XIV

Quando, por motivos superiores de ordem económica e social, o Govêrno reconhecer a necessidade de modificar o regime de exploração das terras irrigadas ou destinadas a irrigação, poderá reduzi-las ao domínio privado do Estado, para o seu parcelamento ou emparcelamento, mediante justa indemnização, determinada pelo valor que tiverem antes das obras, ou, quando a expropriação se fizer depois de entrar em exploração o aproveitamento, pelo que tiverem nesse momento.

Poderá, também, por proposta dos proprietários, efectuar-se o reembôlso do custo das obras pela entrega ao Estado de parte dos terrenos beneficiados pelos referidos valores.

Base XV

Os terrenos dominados pelas obras de fomento hidro-agrícola pertencentes ou reduzidos ao domínio privado do Estado, nos termos das bases anteriores, serão entregues à Junta de Colonização Interna para a constituïção de casais agrícolas.

As condições gerais de constituïção dos casais agrícolas são as seguintes:

1.º As glebas atribuídas a cada casal serão de superfície variável entre 1 e 5 hectares;

2.º Os titulares dos casais agrícolas serão escolhidos de entre os agricultores não proprietários ou que possuam propriedade de rendimento insuficiente para a sustentação da família, capazes de cultivar a terra e de reconhecido amor ao trabalho.

Na constituïção dos casais agrícolas, e sem prejuízo da faculdade de escolha pelo Govêrno por motivos especiais de ordem económica e demográfica, têm preferência:

a) Os domiciliados na área do regadio;

b) Os filhos de chefes de casais agrícolas;

c) Os diplomados com o curso de capataz agrícola;

d) Os que tenham sido capatazes ou serviçais de lavoura na referida área;

e) Os que tenham maior tempo de serviço noutras zonas de regadio;

f) Os que tiverem residência no concelho ou concelhos em que se executarem as obras.

Os casais agrícolas, instituídos nos termos desta lei, ficam sujeitos ao regime jurídico estabelecido no decreto n.º 18:551, de 3 de Julho de 1930, quanto à prescrição e à transmissão, devendo, porém, salva autorização do Govêrno, manter-se sempre indivisíveis.

O pagamento dos encargos impostos por esta lei aos beneficiários do aproveitamento, quando não efectuado voluntàriamente pelos titulares dos casais agrícolas, será feito pela forma indicada na parte final da base XVI, para o caso de consignação de rendimentos. Quando isto se der, o Govêrno, ouvida a Junta de Colonização Interna, decidirá se deve declarar caduca a instituïção e investir nela outro titular.

Base XVI

Junto de cada uma das associações de regantes funcionará uma caixa de crédito agrícola mútuo, filiada na Caixa Nacional de Crédito, da qual farão parte todos os agricultores que explorem as terras dominadas pelo aproveitamento, se não existir outra a que os mesmos agricultores devam pertencer. O presidente da direcção da caixa de crédito agrícola mútuo será o agrónomo presidente da direcção da Associação de Regantes.

Os empréstimos serão garantidos por hipoteca, fiança, penhor ou consignação de rendimentos.

Neste último caso e na falta de pagamento da dívida passarão os prédios para a posse e administração da Associação de Regantes até ao pagamento da quantia em dívida.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Fevereiro de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa